

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10835/000.337/93-01

NCA

Sessão de 18 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.903

RECURSO No. : 84.038 - IRPF EXS.: 1988 e 1989

RECORRENTE : BERNARDO ESTRELA VICENTE

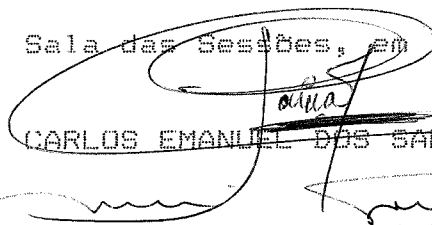
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - Multa regulamentar. Aplica-se quando o Contribuinte é obrigado a apresentar declaração de rendimentos e não o faz. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO ESTRELA VICENTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JUI TO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10835/000.337/93-01

RECURSO No.: 84.038

ACORDÃO No.: 102-29.903

RECORRENTE : BERNARDO ESTRELA VICENTE

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a fim de que prestasse, a respeito das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, os seguintes esclarecimentos:

- a) apresentar comprovantes dos rendimentos sujeitos à tributação exclusivamente na fonte dos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991;
- b) comprovar através de documentação idônea a aquisição do gado relacionado na declaração de bens do ano base de 1989;
- c) apresentar comprovantes de receitas e despesas consignadas nos anexos de atividade rural referente aos exercícios de e 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991;
- d) apresentar cópias dos contratos de arrendamento e parceria dos imóveis explorados nos anos de 1990 e 1991;
- e) apresentar recibos médicos consignada na declaração do ano do exercício de 1990, ano-base de 1989; e
- f) justificar a não apresentação das declarações de rendimentos nos exercícios de 1988 e 1989.

As fls. 03/04, o Contribuinte peticiona apresentando a documentação solicitada e declaração asseverando que não estava obrigado a declarar imposto de renda nos exercícios de 1988 e 1989.



PROCESSO No. 10835/000.337/93-01

ACORDÃO No 102-29.903

As fls. 05, é expedido notificação complementar solicitando os seguintes documentos:

- a) comprovar a origem do numerário aplicado em OFEN (Banco Itaú), resgatado em 03/07/89;
- b) apresentar extratos de suas aplicações anteriores à data de resgate;
- c) apresentar extratos bancários dos anos de 1987 e 1988 no nome do Contribuinte ou a negativa dos Bancos Itaú, Brasil e Bradesco;
- d) apresentar notas fiscais do produtor, referente à venda de 56 cabeças de gado no exercício de 1991, cujo os comprovantes não foram apresentados.

As fls. 07, o Contribuinte peticiona requerendo a dilação do prazo para apresentação dos novos documentos.

Encerrada a ação fiscal, a Receita Federal do exame realizado nos elementos disponíveis, constatou que o Contribuinte estava obrigado à apresentar declaração de rendimentos, tendo em vista ser proprietário de um imóvel rural com área de 1.231,00 has em Paranatinga - MT, adquirido em 01/10/85 e alienado em 10/08/89, conforme declarado no exercício de 1990.

Em consequência da irregularidade apontada, aplicou-se a multa regulamentar no valor de 292,64 UFIR, com base no artigo 723 do RIR/80.



PROCESSO Nº. 10835/000.337/93-01

ACORDÃO Nº 102-29.903

As fls. 13, o Contribuinte peticiona requerendo a dilação do prazo para apresentação da impugnação.

Deferida a prorrogação, às fls. 14/15 o Contribuinte apresenta impugnação tempestivamente alegando que a pessoa responsável pela elaboração de sua declaração de rendimentos o fez de forma incorreta.

As fls. 17, o Fiscal presta informação no sentido de que estava comprovado através da documentação levada a efeito a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, bem como o Contribuinte deixou de prestar os esclarecimentos complementar solicitados.

Com base nas informações prestadas e na documentação anexada aos autos, o Delegado da Receita Federal, acolhe a impugnação por tempestiva, para no mérito indeferi-la e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Ciente da decisão, às fls. 22/24 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória.

E o relatório.

PROCESSO No. 10835/000.337/93-01

ACORDÃO No 102-29.903

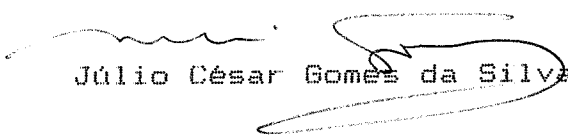
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos fato capaz de demonstrar irregularidade na aplicação da multa regulamentar, uma vez que estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos e não o fez.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.